



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008492-87.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, é apelado APARECIDO MANOEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1008492-87.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui – 1ª Vara Cível do Foro de Birigui

Apelante: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

Apelada: Aparecido Manoel de Souza

Juíza de origem: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

VOTO Nº 6019

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência.

Irresignação da ré – Instituição financeira que agiu com boa-fé objetiva, segundo sustenta a apelante – Restituição em dobro – Admissibilidade – Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC – Prova de má-fé que, circunstancialmente, é dispensável – Precedente do STJ – Danos morais configurados – Desconto indevido na conta corrente da autora – Ocorrência que supera o mero aborrecimento do cotidiano – Dano moral minorado para R\$ 5.000,00, que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em concordância com a jurisprudência dessa C.Câmara – Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.165/169, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Apela a ré, sustentando que não há que se falar em devolução em dobro de qualquer valor a título de indenização por danos materiais, pois, no caso no caso, o pagamento era devido e nenhum traço de má-fé pode ser apontado na conduta da entidade. Impugnou a indenização por danos morais. Subsidiariamente, solicita a sua redução, em respeito aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Requer o provimento do recurso (fls.172/182).

O apelo foi contrariado a fls.196/208.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega que houve desconto indevido na sua conta corrente.

Pois bem, a situação narrada nos autos retrata típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A rigor, se a ré imputa a existência de um débito ao consumidor, parece razoável que a ela se imponha o ônus de provar o crédito que alega.

Logo, cabia à ré a prova de que o autor tenha manifestado interesse na contratação do serviço, seja por instrumento em que conste a assinatura do cliente, seja por documentos pessoais do autor que tenham sido recolhidos no momento da contratação ou mesmo por gravações telefônicas que demonstrem a aceitação da parte quanto aos débitos impugnados.

Mas essa prova não foi produzida a contento. Nada se trouxe aos autos que pudesse sugerir a contratação mencionada. E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a regularidade da contratação, não há como imputar ao autor o pagamento dos débitos contestados.

No que tange aos descontos indevidos, o STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, números 664.888/RS e n. 676.608/RS, manifestou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a referida cobrança.

Dessa forma, decidiu-se que somente estaria afastado o direito à devolução em dobro em caso de a cobrança indevida decorrer de erro justificável (engano). Não sendo este justificável, é desnecessária a prova do dolo ou má-fé, decorrendo a obrigação de devolução em dobro da própria conduta ilícita.

Como os descontos indevidos ocorreram após a publicação do v. Acórdão do STJ, ocorrida em 30/03/2021, resta necessária, então, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

De outra banda, restam, igualmente, configurados os danos morais. A contratação fraudulenta atingiu a conta corrente do autor, situação que, sem dúvida, causa efetiva angústia e natural sofrimento, muito longe dos meros aborrecimentos cotidianos.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara: "APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência do negócio jurídico entre as partes, determinada a devolução dos valores descontados indevidamente da autora. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 3.000,00. Irresignação da autora. Pretensão à fixação dos danos morais nos termos da inicial. Majoração para o montante de R\$ 5.000,00, em

consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada para majoração dos danos morais. Recurso parcialmente provido" (Relator Des. RODRIGUES TORRES -Apelação Cível nº 1001422-26.2022.8.26.0356).

Considerando que houve desconto indevido, mas que do fato não se tem notícia de repercussão mais grave, seguindo orientação desta 28ª Câmara de Direito Privado, o valor da indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é quantia que reputo suficiente para a reparação do dano, de maneira que cabível a minoração requerida pela ré.

Observo que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Assim, ainda cabe a ré responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários, à luz do art.86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso, para redução do valor da indenização por dano moral, alterando-se o percentual da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação (com a mudança, o valor ficou irrisório), mantida, de resto, a sentença de primeiro grau.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator